



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104715 - PR (2025/0446707-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI
ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI - PR016871
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE DE LYON
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560
INGRID KUNTZE - PR032928
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : KARIN BERGIT JAKOBI - PR063199
INTERES. : LILIAN VICENTINI SIMOES
INTERES. : LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E EXTINÇÃO DO MANDATO. NULIDADE DE ATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A nulidade dos atos não prescinde da demonstração de prejuízo, à luz dos arts. 277 e 280 do CPC e do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. A prescrição intercorrente pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, mas o seu conhecimento em instância superior demanda prévio exame pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem a indicação do dispositivo legal com interpretação divergente e sem cotejo analítico com similitude fática, incidindo a Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104715 - PR(2025/0446707-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI
ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI - PR016871
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE DE LYON
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560
INGRID KUNTZE - PR032928
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : KARIN BERGIT JAKOBI - PR063199
INTERES. : LILIAN VICENTINI SIMOES
INTERES. : LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E EXTINÇÃO DO MANDATO. NULIDADE DE ATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal estadual enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
2. A nulidade dos atos não prescinde da demonstração de prejuízo, à luz dos arts. 277 e 280 do CPC e do princípio *pas de nullité sans grief*.
3. A prescrição intercorrente pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, mas o seu conhecimento em instância superior demanda prévio exame pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem a indicação do dispositivo legal com interpretação divergente e sem cotejo analítico com similitude fática, incidindo a Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI (ROQUE FRANCISCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO AINDA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INTIMOU A PARTE PARA MANIFESTAÇÃO, DECLAROU A REVELIA DOS EXECUTADOS E REJEITOU PEDIDO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALECIMENTO DO ADVOGADO DOS EXECUTADOS. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em cumprimento de sentença para cobrança de encargos condominiais. 1.2. A decisão agravada determinou a apresentação de planilha de débitos atualizada, declarou a revelia dos executados e rejeitou o pedido de nulidade feito pelo terceiro interessado, que alegou o falecimento do advogado dos réus. 1.3. O terceiro interessado sustentou a nulidade dos atos processuais posteriores ao falecimento do procurador dos executados e a ocorrência de prescrição intercorrente, pleiteando a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a nulidade dos atos processuais e o reconhecimento da prescrição. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Discussão sobre a nulidade dos atos processuais posteriores ao falecimento do advogado dos executados, considerando a suposta ausência de intimação válida e a prescrição intercorrente. 2.2. Possibilidade de supressão de instância caso o Tribunal conheça da questão relativa a prescrição intercorrente não apreciada em primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A tese central é que a nulidade processual só pode ser reconhecida se houver a demonstração de defeito no ato processual e prejuízo efetivo, conforme o princípio pas de nullité sans grief. 3.2. No caso, o agravante não comprovou o prejuízo decorrente do falecimento do procurador dos executados, nem houve demonstração de irregularidade substancial nos atos

processuais. 3.3. A alegação de prescrição intercorrente não foi conhecida, pois não foi objeto de discussão na instância inferior, evitando-se assim a supressão de instância. 3.4. Jurisprudência aplicada: TJPR - 9ª C.Cível - 0018123-59.2022.8.16.0000, TJPR - 9ª Câmara Cível - 0051836-25.2022.8.16.0000. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. 4.2. Tese: A nulidade processual requer a demonstração concomitante de defeito e prejuízo; ausência de prejuízo impede o reconhecimento da nulidade, ainda que tenha ocorrido falecimento de procurador. (e-STJ, fls. 42 - 43)

Os embargos de declaração de ROQUE FRANCISCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 64 - 67).

Nas razões do agravo, ROQUE FRANCISCO apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 284/STF, por demonstrar de forma inequívoca o cabimento do REsp pela alínea a; **(2)** impugnação da decisão de inadmissibilidade por deficiência técnica inexistente; e **(3)** que o REsp indicou violação de diversos dispositivos federais e apresentou divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE DE LYON (VILLE DE LYON).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, oportunidade em que não indicou o permissivo constitucional em que se baseia, ROQUE FRANCISCO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas, a despeito dos embargos de declaração, com referência ao exame da suspensão do processo e nulidade dos atos posteriores ao óbito do procurador, bem como ao conhecimento da prescrição intercorrente; **(2)** violação dos arts. 313, I, 314, 277, 278 e 280 do CPC e 682, II e 193 do CC, sustentando suspensão automática do processo, nulidade dos atos praticados após o falecimento do único patrono, desnecessidade de prova de prejuízo em hipóteses de nulidade absoluta e possibilidade de alegação da prescrição em qualquer grau de jurisdição; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre suspensão por morte de advogado e nulidade dos atos subsequentes.

Não houve apresentação de contrarrazões por VILLE DE LYON.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os três pontos centrais da controvérsia.

Sobre a prescrição intercorrente, o colegiado assentou, com base na moldura fática processual, a impossibilidade de conhecimento direto na instância revisora, por representar supressão de instância. A decisão registrou:

[...]

A questão da prescrição intercorrente, aventada em sede de recurso, não foi objeto de discussão em primeiro grau de jurisdição (mov. 301.1), de forma que a decisão agravada não enfrentou a questão (mov. 338.1). Assim, a manifestação sobre essa questão pelo Tribunal implicaria em supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição

[...]

(e-STJ, fls. 44 - 45).

Na mesma linha, os embargos de declaração reiteraram a fundamentação e afastaram vício:

[...]

O argumento de que a prescrição pode ser conhecida de ofício não ao socorre ao embargante. A prescrição intercorrente não foi reconhecida de ofício, mas alegada pelo arrematante do imóvel, ora embargante na condição de terceiro interessado. Ora, se é a parte ou o terceiro interessado que invoca a ocorrência da prescrição, o pedido deve ser feito por primeiro perante o juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, conforme fundamentação exposta no acórdão embargado. Não existe, portanto, vício a ser sanado

[...]

(e-STJ, fls. 66 - 66).

Acerca da morte do procurador e seus reflexos, o colegiado reconheceu expressamente o efeito jurídico apontado por ROQUE FRANCISCO, mas concluiu pela ausência de prejuízo concreto capaz de ensejar nulidade:

[...]

Para que seja decretada a nulidade processual é necessário que, para além do defeito na realização do ato, o vício constante deve gerar prejuízo e ser alegado na primeira oportunidade por quem não deu causa ao defeito. [...] a invalidade somente poderá ser aplicada, em qualquer caso, quando houver, concomitantemente, defeito no ato processual e prejuízo [...] ‘pas de nullité sans grief’ [...] Assim, não preenchendo todos os requisitos, a lei prescreve que será válido o ato que alcançar a sua finalidade sem gerar prejuízo (art. 277)

[...]

(e-STJ, fls. 45 - 45).

Em seguida, o acórdão detalhou as circunstâncias do caso, evidenciando a ausência de prejuízo aos executados e ao arrematante:

[...]

Tantos os executados originários, quanto o arrematante, foram intimados da penhora do imóvel objeto do débito condominial, de forma que restou observado o contraditório e a ampla defesa quanto a alienação do bem. Intimado, o arrematante apresentou petição, exceção de pré-executividade e embargos de terceiro, mas em nenhum momento anterior apontou a ocorrência de nulidade processual em razão do falecimento do advogado dos réus. Apenas em fevereiro de 2023 o ora agravante noticiou o óbito (mov. 301.1). O arrematante não apontou ou comprovou nenhum prejuízo efetivo em nome próprio, ônus que lhe cabia. Ainda, não se verifica qualquer demonstração de prejuízo aos executados originários, na medida em que o bem penhorado não mais se encontra em seus nomes e que não foi determinado qualquer outro ato construtivo em seu desfavor. A comunicação tardia da morte do patrono dos executados e a ausência de demonstração de prejuízo impede o reconhecimento de nulidade

[...]

(e-STJ, fls. 46/47).

Nos embargos de declaração, o Tribunal estadual reconheceu, inclusive, a premissa jurídica indicada por ROQUE FRANCISCO acerca da extinção do mandato e da suspensão, porém explicitou a imprescindibilidade do prejuízo e a sua não comprovação no caso concreto:

[...]

É certo que a morte do advogado constituído produz o efeito de extinção do mandato (art. 682, II, CC) e de suspensão do processo (art. 313, I, CPC). Contudo, conforme julgado no agravo de instrumento, a nulidade dos atos processuais exige, além da inobservância da forma, a ocorrência de prejuízo. O julgamento proferido se embasou nas peculiaridades do caso concreto, em que não foi demonstrado prejuízo. Isto porque quando o advogado dos réus/executados faleceu em 23/05/2016 (mov. 301.1), o imóvel penhorado pelo Condomínio já havia sido arrematado pelo ora embargante em uma execução fiscal em 15/02/2012 (mov. 1.150, pag. 5). Tanto foi que, em março de 2012 o Condomínio exequente pediu a substituição processual para que o polo passivo do cumprimento de sentença passasse a ser ocupado pelo arrematante e ora embargante (mov. 1.150), o que foi reiterado em setembro de 2016 (mov. 1.186). [...] Quanto a prejuízo aos executados, não é dado ao ora embargante defender em juízo direito alheio em nome próprio

[...]

(e-STJ, fls. 66 - /67).

Essas passagens demonstram que o tema *suspensão do processo e nulidade de atos posteriores ao óbito* foi enfrentado, com reconhecimento da regra e

exame do prejuízo, concluindo-se pela sua inexistência. Por sua vez, o tema *prescrição intercorrente* foi analisado sob o prisma da cognoscibilidade na instância, com motivação suficiente acerca da vedação à supressão de instância.

Em síntese, houve resposta judicial adequada e integral aos pontos relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse recursal. À luz desse quadro, não há omissão relevante, pois o acórdão expôs as razões de decidir e delimitou, com base nos elementos objetivos dos autos, a aplicabilidade concreta das regras invocadas.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca ROQUE FRANCISCO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 - sem destaque no original.)

(2) Da suspensão do processo, nulidade de atos e prescrição intercorrente

Nos termos do art. 313, I, do CPC, a morte do procurador da parte enseja a suspensão do processo, sendo vedada a prática de atos processuais nesse período (art. 314 do CPC).

De igual modo, o art. 682, II, do Código Civil dispõe que o mandato extingue-se com a morte do mandatário.

Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a nulidade processual não se presume, exigindo a demonstração de prejuízo, nos termos dos arts. 277 e 280 do CPC. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 80 DO CPP. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO .[...].10. **À luz do princípio pas de nullité sans grief, o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo efetivo;***

[...]

(STJ - AgRg na PET no Inq: 00000000000000001657 DF 2021/0210809-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/3/2026, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJEN 7/4/2026 - sem destaque no original)

No caso concreto, o Tribunal estadual concluiu que o imóvel já havia sido penhorado e arrematado antes do falecimento do patrono, não houve demonstração de prejuízo efetivo e que não se pode defender direito alheio em nome próprio .

A revisão dessas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).

Sobre a prescrição intercorrente, embora o art. 193 do Código Civil permita sua alegação em qualquer grau de jurisdição, o seu reconhecimento exige a análise de elementos fáticos que não foram examinados pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC . SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA . PREJUDICADO.

1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie.

2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1972904 SP 2021/0353010-2, Data de Julgamento: 9/8/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/8/2022 - sem destaque no original)

Assim, correta a decisão que afastou o exame da matéria, a fim de evitar supressão de instância.

(3) Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado. Além da deficiência na indicação do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF), não houve o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com demonstração da similitude fática.

Incidem, portanto, os óbices da Súmula 284/STF e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NA ENTREGA DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE BANCO QUE ATUA COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Súmula 284/STF.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.223.311/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.104.715 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446707-7

Número de Origem:

00006375920028160001 00020310420028160001 00042182519968160185 00544599120248160000
01041019620258160000 1041019620258160000 104101962025816000000020310420028160001
20310420028160001 42182519968160185 544599120248160000 6375920028160001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI

ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI - PR016871

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE DE LYON

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560

INGRID KUNTZE - PR032928

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723

INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADA : KARIN BERGIT JAKOBI - PR063199

INTERES. : LILIAN VICENTINI SIMOES

INTERES. : LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026